



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Autos nº 5960-18.2006.811.0042 – ID: 85259

Réu (s): Leda Regina de Moraes Rodrigues e Outros

VISTOS ETC.

Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares Silva, Antonio Garcia Ourives, Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, qualificados nos autos às fls. 02/03, foram denunciados pelo Ministério Público, sendo os três primeiros incurso nas penas do art. 1º, inciso II, c/c art. 11 e art. 12, inciso II, todos da Lei n. 8.137/90 e o quarto e quinto denunciados nas penas do art. 1º, inciso II c/c art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Narra a denúncia que o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Estado da Fazenda, apurando notícia da prática de sonegação fiscal por parte de empresas agraciadas fraudulentamente com o benefício fiscal de Regime Especial para Recolhimento de ICMS, constatou a veracidade da concessão do benefício à empresa Frigorífico Adivis Ltda., bem como a prática de diversas condutas, que visavam fraudar a administração tributária, suprimindo valores de tributos e contribuições devidas, executadas com a conivência criminosa de servidores fazendários.

Conforme a denúncia, durante a investigação foi apurado que o contribuinte praticou inúmeras operações comerciais tributáveis, sem, contudo, recolher o ICMS, sendo que tais omissões culminaram na lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa de números 41683, 27111 e 25752, que constituíram crédito tributário no valor de R\$ 2.556.294,67, em 30/07/1999, 25/08/1999 e 23/05/2001, respectivamente.

Por intermédio do levantamento fiscal realizado, descortinou-se que o Frigorífico Adivis Ltda era uma das empresas de fachada manipulada pelos denunciados Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, que a utilizavam para acobertar operações de empresa da qual também eram proprietários, mas que se encontrava em efetivo funcionamento, qual seja o Frigorífico Água Boa Ltda.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Aduz o MP que os réus tiveram a intenção de fraudar a Administração Tributária, lesando os cofres estaduais, cujo *modus operandi* exigiu a abertura de empresas de fachada, a utilização de sócios laranjas, assim como, um *iter criminis* recheado de fraudes, falsificações, omissões, adulterações de livros contábeis e fiscais e simulações de negócio jurídico.

Ressalta que para concretização da evasão fiscal por parte da empresa Frigorífico Adivis Ltda, utilizada para acobertar operações comerciais do Frigorífico Água Boa Ltda, foi fundamental a participação dos servidores fazendários. Tais servidores concediam o benefício do Regime Especial à empresa de fachada, para permitir a saída de mercadorias de nosso Estado sem o recolhimento do tributo devido, sendo apresentada, posteriormente, maquiada escrituração fiscal e contábil, ratificada por fiscal conluiado com os interesses escusos do grupo criminoso, que propositalmente deixava de apontar as patentes irregularidades apontadas.

As práticas de sonegação fiscal utilizadas pelos manipuladores da empresa em questão para reduzir o valor do ICMS, bastante simplórias, eram de fácil constatação, bastando verificar as somas dos valores lançados nos respectivos livros, bem como promover a confrontação das notas fiscais de venda emitidas com os seus respectivos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

lançamentos nos livros. Tal fato é corroborado pelos fiscais à disposição do MP, que sem dificuldades constataram as práticas de sonegação e constituíram o crédito tributário devido à Fazenda Estadual.

Sustenta que segundo determinação contida no art. 13 da Portaria 009/97, as empresas beneficiadas pelo regime especial deveriam ser rigorosamente fiscalizadas, contudo foi montado um grupo criminoso esquematizado com pessoal lotado na Gerência Executiva de Fiscalização para proceder a fiscalizações simuladas na empresa.

Denúncia recebida em 03/07/2006 (fls. 702/703 – Vol. 04).

Procedeu-se à citação dos réus (Leda e Carlos Marino) às fls. 720, interrogados (fls. 722/728), ofertaram defesas prévias (fls. 749/763); Os réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro compareceram na Secretaria e foram citados conforme certidão de fls. 832, interrogados (fls. 833/836) e ofertaram defesa prévia (fls. 841/842); o réu Antônio Garcia Ourives foi citado às fls. 849, e interrogado (cd. fls. 853) e ofertou defesa prévia às fls. 854/857, com rol de testemunhas e documentos (859/880 e 890/891). O Interrogatório foi degravado (fls. 881/884).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Foram ouvidos Valter Albano e Waldir Teiss, sendo que a prova foi emprestada para vários processos, dentre eles o presente. O CD com os depoimentos está às fls. 905.

Antecedentes dos acusados às fls. 735/743.

Foram inquiridas as testemunhas (cd, fls. 905 e 940) e designada nova audiência para oitiva das faltantes (cd, fls. 939).

Na oportunidade a defesa da acusada LEDA requereu a dispensa da testemunha Antonio Carlos de Abreu e o Ministério Público requereu a dispensa da testemunha Marcos Gonçalves e Massao Isa.

Deprecou-se a inquirição da testemunha do MP Vital Ferreira da Silva e das testemunhas arroladas pelos réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, com prazo de 90 dias. Cumpridas as precatórias, constatou-se que foram inquiridos: Marcos Gonçalves (cd, fls. 975), Wilson Cuencas e Douglas Lacerda Marques (fls. 996 e 997), Sebastião Ferreira Arantes (fls. 1007), Antonio José Alexandroni (fls. 1031).

O Ministério Público desistiu da testemunha Vital Ferreira da Silva, em razão do seu falecimento (fls. 1009/1016).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos memoriais o Ministério Público pugna pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, com exceção de Carlos Marino Soares Silva para o qual pede absolvição por insuficiência de provas (fls. 1036/1072).

Nessa fase, a defesa do Réu Carlos Marino Soares da Silva sustenta inexistência de conduta ilegal ou desidiosa pugnando pela sua absolvição (fls. 1075/1096), A defesa dos réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, requer a absolvição dos acusados por ausência de prova da autoria do crime contra a ordem tributária (fls. 1097/1121); A defesa da Ré Leda Regina de Moraes Rodrigues requereu a improcedência da denúncia e a absolvição, em face da inexistência de provas de qualquer prática ilícita ou que tenha agido com dolo específico (fls. 1127/1138); A defesa do réu Antonio Garcia Ourives pugna pela absolvição do acusado (fls. 1345/1360).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em preliminares, as defesas alegam que a denúncia não é precisa, ora quanto à individualização das condutas, ora quanto à situação temporal em que cada conduta se perfez. Porém, vejo que a alegação não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

procede, já que as defesas tiveram ampla oportunidade de rebater a denúncia, de formular provas que lhes fossem convenientes, bem como de assistir à produção da prova do Ministério Público, sem qualquer prejuízo.

Ao contrário, as robustas formulações das defesas fazem perceber que a imputação da denúncia restou clara a ponto de possibilitar o exercício constitucional à ampla e irrestrita defesa.

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada neste sentido, nos sábios julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“Em tema de crime de sonegação de tributos, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa, não se exigindo na peça acusatória inicial a precisa individualização da conduta dos agentes, remetendo-se para a instrução criminal a apuração completa da culpa, o que não acarreta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa”

(STJ - RHC 5094 / RS – 6ª T – Rel. Min Vicente Leal – Pub. no DJU de 20.05.1996, pg. 16742 – j. 11.12.1995 Idêntico em: STJ - RHC 5805 / SP – 6ª T – Rel. Min Vicente Leal – Pub. no DJU de 02.12.1996, pg 47723 e na RT 740/564. V. U. – J. 08.10.1996).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA.

1. Nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado.

2. Habeas Corpus conhecido. Pedido indeferido”.

(STJ - HC 13170/RJ – 5ª T. – Rel. Min Edson Vidigal – Pub. no DJU de 11/12/2000, pg. 221 – J. 13/11/2000).

Ademais, as condutas que o Ministério Público aponta na denúncia foram, em sua maioria, praticadas em data incerta, porém sempre delimitada entre períodos de tempo certos, de modo que a defesa teve plena ciência das imputações e delas defendeu-se à exaustão.

Não há, pois, como acolher qualquer tese de nulidade por falta de individualização de condutas ou por alegadas distorções quando da indicação temporal de seu cometimento.

No mérito:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os acusados Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares Silva e Antônio Garcia Ourives foram denunciados pela prática dos delitos contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º, inciso II, c/c art. 11 e 12, todos da Lei n. 8.137/90 e Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, foram denunciados pela prática do delito contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, inciso II, c/c art. 11, ambos da Lei n. 8137/90.

Dispõe a Lei 8.137/90:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O cotejo entre as imputações da denúncia e o que restou provado nos autos leva à condenação de alguns dos acusados.

Deveras, conforme bem aduziram as partes, o réu CARLOS MARINO SOARES SILVA merece absolvição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

É que nenhuma prova foi produzida até o momento, capaz de conduzir à certeza de que ele concorreu, de qualquer modo, para a prática dos delitos.

Além de não confessar a prática, vê-se que o mesmo limitou-se a emitir despacho equivocado nos autos de concessão de regime especial. Não chegou sequer a emitir parecer, favorável ou contrário à concessão do regime e não há outros indícios de que tenha participação mais incisiva do que esta, nos acontecimentos narrados pelo Ministério Público.

Com efeito, há muito pouca evidência de que tenha agido dolosamente em prejuízo da administração público e, à míngua de provas contundentes e seguras da prática de ilícito penal por parte deste réu, é imperativa a sua absolvição.

Em síntese, posso afirmar que os indícios da autoria e materialidade foram satisfatórios para a conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia, diante das circunstâncias que se apresentavam à época, mas não houve, em Juízo, o esclarecimento necessário a fundamentar uma condenação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As provas contundentes, coerentes e seguras, necessárias à condenação, deveriam ter sido produzidas pelo órgão acusador, que não se desvencilhou deste ônus a contento. As únicas provas existentes nos autos foram colhidas longe do crivo do contraditório e por isso não servem, sozinhas, a fundamentarem qualquer condenação.

O artigo 386, V do Código de Processo Penal determina ao juiz que absolva o réu, caso não exista prova de que o mesmo concorreu para a infração penal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência: ¹

“Absolvição pelo princípio in dubio pro reo – TJRS: “Aplicação do princípio ‘in dubio pro reo’. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ‘a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática’. Deram parcial provimento. Unânime” (RJTJERGS 177/136).

Em síntese : não há provas coerentes, seguras e suficientes a embasarem condenação, e por isso é imperativa a sua absolvição.

¹ Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, São Paulo, 7ª. edição, 1999, pág. 850.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** em face de **CARLOS MARINO SOARES DA SILVA**, motivo pelo qual **ABSOLVO-O** da imputação que lhe foi feita na denúncia.

Este réu está isento de custas.

Os demais não terão a mesma sorte.

Com efeito, respalda a denúncia o Relatório e os documentos acostados às fls. 241 e seguintes, onde também se encontra a procuração outorgada por Vital Ferreira da Silva, dando amplos poderes a **JOSÉ PIRES MONTEIRO** e sua mulher **CRISTINA MARIA ALEXANDRONI MONTEIRO**, para gerir o Frigorífico Adivis Ltda. (fls. 247).

Acrescente-se, também a declaração de Vital Ferreira da Silva perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 46/48), denunciando as condutas ilícitas praticadas pelos acusados Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro.

Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“...que em 1994 abriu uma casa de carnes denominada Adivis Distribuidora de Carnes, Ltda, estabelecida a rua Padre Jacinto Cavalhares, 15 8, Jd. Sto Andre nesta cidade contando como sócios seu irmão Dionísio F. da Silva e sua irmã Adelci F. da Silva; que lá permaneceram uns dois meses, quando em face das dificuldades em conseguir crédito para aquisição de mercadorias, acabou vendendo o negócio para Gilberto de tal, com o qual já tinha trabalhado algum tempo em seu açougue, por R\$ 11.000,00 pagos em três vezes e em dinheiro vivo: que Gilberto não transferiu a empresa Para seu nome junto a Jucesp e logo depois fechou o açougue e abriu um outro em local que não conhece, mas continuou usando a mesma razão social e o nome do declarante e seus irmãos: que o declarante assim que entregou o açougue para com o Senhor Dácio Ramalho dos Santos que era tio do Gilberto e que tinha um açougue Frigorífico Maravilha, na Praça 14 Bis, Bela, São Paulo; que lá exercia a função de açougueiro e vendedor autônomo; que nesta ocasião o Dácio estava abrindo um Frigorífico este não havia feito a transferência junto a Jucesp, Dácio, todavia, pediu para o declarante abrir antes transferência uma filial lá na Agua Boa, com o nome de Frigorífico Adivis e depois ele trataria da transferência; Que o declarante assinou alguns documentos e os entregou ao Dácio que contratou o contador Wilson, estabelecido a rua Santo Afonso, n. 90, Belenzinho para tratar do assunto; que Dácio abriu o Frigorífico Água Boa em nome do seu cunhado Antonio de tal, que está residindo em São Paulo e que trabalha no açougue



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Frigorífico Cantareira (esta pessoa jurídica sucedeu a Adivis Distribuidora de Carnes, ou seja, o Dácio alterou a razão social da Adivis que era do declarante para Frigorífico Cantareira que foi colocado em nome de outra pessoa desconhecida) que está estabelecido até hoje na rua Cantareira em São Paulo e abriu um outro Frigorífico Adivis (que seria filial) também na cidade da Água Boa em nome do declarante; que este Frigorífico era de fachada e não realizava matanças e só mantinha um escritório na cidade de Água Boa; que o declarante, enganado e a pedido do Dácio lhe passou duas procurações, uma procuração dando-lhe poderes para administrar o Frigorífico Adivis e outra para fins de movimentar conta bancária em especial na América do Sul em nome da Adivis; que a primeira procuração, arditosamente obtida, Dácio conseguiu obter autorização para confecção de notas fiscais (AIDF) junto a Secretaria da Fazenda do Mato Grosso, cujas notas fiscais ela usava para acobertar as vendas de carnes do Frigorífico Água Boa que embora estivesse em nome de seu cunhado Antonio, era ele que de fato administrava; que além do Dácio há um outro dono de fato do Frigorífico Água Boa que também é seu cunhado e se chama José Pires o qual é muito rico e tem diversas fazendas Goiás e Mato Grosso, na Alta Floresta; que o declarante então chamou o Dácio e pediu explicações, ele disse que iria acertar tudo que o declarante disse que iria arrumar e arrumou um advogado o Dr. Valdi, para cassar procurações e para fechar o Frigorífico Adivis; que o declarante guarda consigo o número do telefone celular do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

José Pires que é 011-96869956; que depois das providências que seriam tomadas pelo declarante e após o AIIM lavrado pela Receita Federal, o Dácio acabou encerrando as atividades dos Frigoríficos Água Boa e Adivis; que Dácio tem uns 35 açougues em São Paulo, prédios, veículos, caminhões; o ricão José Pires, tem diversos prédios e parece uma cobertura na Av. Paulista; Que Décio usa laranjas em suas empresas como por exemplo o Douglas, Silvano e seu cunhado Antonio; que grande do gado abatido pelos frigoríficos de Décio e José Pires vinham de suas próprias fazendas que confinam mais de 30.000 bois; que José Pires tinha uma transportadora em nome de seu filho Rodrigo com sede lá em Água Boa; que informa que toda a movimentação do dinheiro que os fraudadores recebiam era feita em nome do Frigorífico Adivis, inclusive movimentação dos seus açougues de São Paulo e quem movimentava estas contas era a esposa do Décio, Celi Carolina Alexandroni Santos.

O relatório de levantamento fiscal informa que após os procedimentos de praxe (itens 1 a 7 de fls. 241), junto à empresa Frigorífico Adivis Ltda., constataram os fiscais que:

- As notas fiscais de saída estavam devidamente lançadas no Livro Registro de Saídas, porém com erros de soma e transcritas a menor no Livro Registro de Apuração do ICMS;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Aproveitamento de créditos indevidos – Falta de estorno das compras proporcionais a 41,66% no período de dez/97 a jun/98 e crédito integral de jul/98 a abr/99.

- Falta de lançamento de notas fiscais de entrada no L.R.E. conforme relatório “peneirão”.

Na ocasião, os fiscais lavraram o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n. 41683, no valor de R\$ 2.454.747,29 (fls. 243).

O relatório ainda consigna, em destaque, que a empresa estava sob acompanhamento desde novembro de 1997 até dezembro de 1998 e as cópias de fls. 244/245 evidenciam que o fiscal de tributos estaduais ANTONIO GARCIA OURIVES atestou que realizou trabalhos de fiscalização naquela empresa desde 03 de dezembro de 1997, atestou regularidade da mesma em 07 de janeiro de 1998 (fls. 244) e o fez novamente em fevereiro de 1999, atestando a regularidade das operações realizadas entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998 (fls. 245).

O relatório complementar de levantamento fiscal, referente ao período de novembro de 1997 a abril de 1999 (fls. 410) indica que a empresa não lançou no registro de entrada as notas fiscais referentes à aquisição de seus produtos, o que gerou a lavratura de outro Auto de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Infração (AIIM n. 27116), no valor de R\$ 2.418,81. O demonstrativo respectivo está às fls. 412/413.

O relatório técnico de auditoria em processo de concessão de regime especial é bastante incisivo, ao concluir que *o deferimento à pretensão do contribuinte constituiu inobservância à norma legal que disciplina a matéria.*(fls. 441), isto porque deixou de apresentar toda a documentação exigida pela Portaria 09/97-SEFAZ. Para compensar a falta dos documentos, ofereceu imóvel que não era de sua propriedade como garantia. Não obstante a insuficiência dos documentos, Carlos Marino Soares da Silva, Gerente de Processos Especiais, no mesmo dia em que o processo foi protocolado, emitiu despacho constando que o contribuinte teria solicitado o regime especial em caráter provisório e dois dias depois, em 19.11.1997 a ré LEDA REGINA MORAES RODRIGUES mandou expedir o comunicado CGSIAT n. 415/97, no qual concede o benefício, com validade até 30.11.1997.

Diz o relatório que posteriormente a garantia efetivada passou a ser fiança bancária.

Veamos parte do relatório, que ora transcrevo, a qual evidencia com bastante precisão as irregularidades praticadas por LEDA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*“Detentor do regime especial em "carater provisório", concedido por meio do comunicado n° 415/97, emitido em 19.11.1997, com validade até 30.11.1997, limite este por força do disposto no § 2° do art. 15, o contribuinte, em dezembro de 1997, apresentou o **aditivo n° 778/97 (anexo)**, o qual **prorrogava a validade** da carta de fiança n° 742/97 para 30.06.1998.*

*Dai, com base naquele documento, **ex officio**, Leda Regina Moraes Rodrigues expediu o comunicado CGSIAT n° 433/97, datado de 15.12.1997, com efeitos até 30.05.1998 (cópia em anexo), renovando, assim, a concessão do regime privilegiado, mas, **intentando dar conotação de concessão inicial**, haja vista que menciona sua origem no processo n° 3067/97. Importando, esse ato, em **prorrogação da validade** do benefício fiscal, cuja figura não existe no dispositivo concedente de regime especial, ou seja, Portaria SEFAZ-09/97.*

*Em 30.05.1998, expirada a validade do comunicado CGSIAT n° 433/97, Leda Regina expediu o comunicado CGSIAT n° 486/98, em 02.07.1998, estendendo a fruição do benefício fiscal até 27.11.1998(cópia em anexo) tomando por elemento motivador o **processo n° 056/56/98(cópia capa a capa em anexo)**, o qual havia sido protocolado na SEFAZ desde 07.01.1998, conforme se constata em carimbo apostado no*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

requerimento do contribuinte, do que se depreende que o pedido ficara "guardado" na Secretaria de Fazenda, fato este inusitado..

*Devemos esclarecer que o comunicado CGSIAT n° 486/98 fora emitido com validade até 27.11.1998 em face do que dispõe o § 2º, art. 15, port. 09/97, vez que o contribuinte apresentara o termo aditivo n° 269/98(anexo),o qual prorrogava o **vencimento da fiança até 27.12.1998.***

*Entretanto, **ex officio**, Leda Regina, expediu ainda o comunicado CGSIAT n° 656/98 estendendo fruição do regime privilegiado até 31.12.1998(cópia **em anexo**) em total contrariedade ao dispositivo mencionado no parágrafo anterior.*

*Devemos ressaltar que para estas duas últimas **prorrogações**, ou seja, as concedidas por meio dos comunicados CGSIAT n° 486/98 e CGSIAT n° 656/98, intentou-se dar a conotação de renovação do benefício fiscal, vez que menciona sua concessão com fundamento no processo(n° 056/56/98)alhores citado, cujo procedimento é regulado no artigo 12 c.c. parágrafo único do art. 16.*

Entretanto, não foi observada exigência pertinente a renovação do benefício, contida no inciso V, art. 12, Portaria 09/97, verbis:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

"Art. 12 A manutenção do regime especial implicará a observância pelo detentor do benefício das seguintes exigências:

V - recolhimento do ICMS em valores compatíveis com sua atividade;"

A compatibilidade expressa na norma significa recolhimentos médios mensais de ICMS em valores correspondentes a 5.000 UPF's(MT), conforme anexo I daquela portaria.

*Porém, do relatório ACHSO3/SEFAZ - ARRECADAÇÃO POR CONTRIBUINTE(anexos), extrai-se a informação de que o recolhimento **médio mensal** da empresa, a título de ICMS, no período de referencia imediatamente anterior (novembro/1997 a junho/1998)fora na ordem de R\$33.194,45(Trinta e três mil, cento e noventa e quatro reais quarenta e cinco centavos) o que **corresponde a 2.67UPF's/MT**, considerado como base o valor da UPF/1998, fixado em R\$ 12,41(Doze reais e quarenta e um centavos).*

*Para o exercício de 1999, foi protocolado requerimento de renovação do regime especial, **processo 362/99(cópia anexa)**, desta feita propondo garantia em forma de hipoteca, porém sobre **imóvel de propriedade de terceiros**.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consta em apenso ao processo de renovação (processo n° 362/99) a Escritura Pública de Garantia Hipotecária e cópia da matrícula n° 2.507, CRI de Água Boa, do imóvel dado em garantia.

*Conforme já mencionamos alhures, a renovação do benefício fiscal requer o cumprimento de alguns requisitos legais impostos pela Portaria n° 09/97-SEFAZ, entre os quais, recolhimento de ICMS em valores compatíveis com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, **neste caso de 5.000 UPF/MT mensais**, requisito este não satisfeito no período novembro/1997 a junho/1998 antes demonstrado e situação esta não melhorada no período compreendido entre janeiro a dezembro/1998, sendo este, parâmetro para a renovação do benefício fiscal para 1.999.*

*Neste novo período, o que se verifica, por meio do relatório ACHSO3/SEFAZ - ARRECADAÇÃO POR CONTRIBUINTE (anexos), é que o **recolhimento médio mensal** foi ainda menor que no período anterior porquanto importou em R\$ 21.939,47 (Vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondendo a **1.767,89 UPF's/MT**.*

*Ademais, a garantia hipotecária sobre imóvel de terceiros mostra-se **imprestável para a concessão de regime especial**, vez que, contraria a Portaria n° 09/97-SEFAZ em seu art. 4°, inciso II, verbis:*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

"Art. 4º -

.....

II - hipoteca de 1º (primeiro) grau de imóvel(is) do interessado situado(s) no território mato-grossense, do(s) qual(is) seja detentor da propriedade plena." (grifamos.)

Conforme vemos na já referida Escritura Pública de Garantia Hipotecária e na cópia da matrícula n. 2.507, CRI de Água Boa, o imóvel ali caracterizado é propriedade da empresa RAMALHO E ALEXANDRONI PARTICIPAÇÕES LTDA.

Não obstante a contrariedade aos termos legais, Leda Regina Moraes Rodrigues deferiu a renovação do benefício para o exercício de 1.999, expedindo o comunicado CGSIAT nº 085/99, de 23.02.1999, com validade até 31.12.1999 (cópia em anexo).

Corroboram a denúncia os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, conforme se infere a seguir:

A testemunha Antônio José Alexandroni, cunhado dos réus Darce e José Pires, que atuou como gestor do Frigoazul Frigorífico Ltda.,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

também constituído em nome de “laranjas”, ao ser inquirido por meio de Carta Precatória na Comarca de Rio Negrinho (fls. 1031), declarou:

“(...) trabalhava na empresa Frigorífico Adivis Ltda., e o proprietário, Sr. Vital; que não sabe informar sobre eventual sonegação fiscal; que esclarece que Vital era arrendatário de tal frigorífico; que o frigorífico Água Boa Limitada não era de propriedade de Vital; que conhece Darce Ramalho e José Pires. Que eles eram os donos do prédio do Frigorífico Água Boa; que o depoente trabalhava na área administrativa financeira; que nunca soube nada sobre sonegação (...) que o depoente cuidava da parte de controle de produção, controlava estoques; que o prédio pertencia ao Frigorífico Água Boa, mas foi arrendado ao Adivis; pelo que tem conhecimento, este é a única relação (contrato de arrendamento); que não tem conhecimento sobre a parte fiscal de qualquer das empresas; que no local narrado na denúncia, somente funcionava o Frigorífico Adivis; que a empresa Frigoazul funcionou no mesmo local, após o Frigorífico Adivis; que o depoente era um dos proprietários do Frigoazul; que entre os 3 frigoríficos os sócios eram todos diferentes (...)”

Com efeito, a testemunha confirma os fatos já narrados, inclusive que a empresa Frigorífico Adivis Ltda., estava em nome de Vital, somente omitiu que Vital outorgou procuração com amplos e gerais poderes a José Pires Monteiro e sua mulher para geri-la.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Assim, percebe-se que DARCE RAMALHO DOS SANTOS e JOSÉ PIRES MONTEIRO se aliaram para lesar o fisco. Transferiram para este Estado a FRIGORÍFICO ADIVIS LTDA., constituíram a FRIGOAZUL LTDA, sempre em nome de terceiras pessoas, na conhecida modalidade “laranja”, tudo com a clara intenção de fraudar o fisco e isentar a empresa de sua propriedade, FRIGORÍFICO ÁGUA BOA, das responsabilidades decorrentes das negociações que entabularam.

Ficou bastante claro que DARCE e JOSÉ PIRES eram os reais proprietários da empresa FRIGORÍFICO ADIVIS LTDA. e não apenas seus procuradores, conforme foi apontado por Vital Ferreira da Silva (fls. 46/48).

Vital Ferreira da Silva, em 1994, constituiu empresa de pequeno porte denominada Adivis Distribuidora de Carnes Ltda, em São Paulo, porém por dificuldades financeiras vendeu ao denunciado Darce Ramalho dos Santos, que no início das negociações usou seu sobrinho Gilberto de Tal.

Vital passou a exercer a função de açougueiro no Frigorífico Maravilha, em São Paulo, de propriedade de Darce Ramalho dos Santos, ocasião em que este solicitou que fosse efetuada a transferência da Distribuidora de Carnes Adivis Ltda. para o seu nome e, ao mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

tempo, solicitou autorização para instalar uma filial no município de Água Boa/MT, no que foi consentido.

Porém, visando à utilização para fins ilícitos, não promoveu a alteração do quadro societário da referida pessoa jurídica, mas tão-somente promoveu a transferência da sede da empresa, modificou a razão social para Frigorífico Adivis Ltda., assim como incluiu a cláusula que possibilitava a abertura de filial no município de Água Boa/MT.

Desta forma, aparentemente ludibriado por Darce Ramalho dos Santos, Vital Ferreira da Silva, assinou diversos documentos, dentre eles procurações que permitiam a movimentação da empresa e conta bancária, talvez sem ter conhecimento que esta seria manipulada para acobertar as operações comerciais realizadas pelo Frigorífico Água Boa Ltda.

Por sua vez, o Frigorífico FRIGOAZUL Ltda. possuía como sócios CÉLIO TADEU TISSIANI e HUMBERTO CARVALHO MARÇAL, o primeiro empregado de José Pires Monteiro, sendo que este frigorífico também se estabeleceu no endereço do Frigorífico Água Boa, igualmente por contrato fictício de arrendamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Este fato se confirma nos cadastros da Divisão Tributária do Município de Água Boa, onde consta como responsável pelo Frigoazul Frigorífico Ltda., **Antônio José Alexandroni**, cunhado dos denunciados.

Infelizmente, VITAL FERREIRA DA SILVA não pôde ser ouvido em juízo, já que foi assassinado pouco tempo antes da audiência.

A ação de execução movida por Luzinan Vanderlei de Souza, trazida a baila na defesa dos acusados, pretendendo com isso imputar responsabilidade a Vital Ferreira da Silva, não convence o juízo da inexistência de simulação, tendo em vista que foi movida em face da pessoa jurídica Frigorífico Adivis Ltda., verdadeira empresa “laranja”.

Por outro giro, os réus limitaram-se a argumentar o arrendamento do frigorífico, sem nada provar e sem ao menos se referir as provas coligidas na denúncia, notadamente a procuração com amplos poderes para gerir a empresa Frigorífico Adivis Ltda., não havendo como não reconhecer a ilicitude de suas condutas e a prática de sonegação comprovada nos autos.

Evidentes a materialidade do delito ora apurado (art. 1º, inciso II, c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90) e a sua autoria nas pessoas dos réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro, proprietários e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

administradores de fato do Frigorífico Adivis Ltda., também responsáveis pela sua constituição, gerência e administração.

O Termo de Avaliação e a Escritura Pública de Doação, demonstram que o réu Darce Ramalho dos Santos ofereceu em garantia um imóvel de sua propriedade para fins de concessão de regime especial de pagamento de ICMS para o Frigorífico Adivis, evidenciando, mais uma vez, seu interesse nas operações administrativas desse empreendimento.

O réu José Pires Monteiro, por sua vez, era quem representava o Frigorífico Adivis Ltda., conforme requerimento de concessão do regime especial. Ressalte-se que este réu também era sócio do Frigorífico Água Boa Ltda e que este frigorífico não tinha local de funcionamento, já que o Adivis funcionava no seu espaço físico, conforme contrato de arrendamento em que réus cederam as instalações do Frigorífico Água Boa para o Frigorífico Adivis, cuja estrutura contemplava *“aproximadamente 6.000 m² (seis mil metros quadrados) de construção alvenaria e instalações industriais, com seus respectivos equipamentos, incluindo sala de matança, desossa, sala de embutidos, sala de preparo de miúdos, túneis de congelamento, câmaras frigoríficas, graxaria, sala de couros e salgados, almoxarifado, sala de máquinas, escritórios com telefone, depósitos, curral, etc.”*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Assim, diante do quadro fático delineado nos autos, tenho que a conduta dos réus Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro configura o delito capitulado no art. 1º, inciso II, c/c art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90, autorizando o decreto condenatório.

Quanto à servidora LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, tenho que sua atuação da ré é evidenciada pelos despachos exarados nos respectivos processos de concessão e renovações de regime, quando na qualidade de Coordenadora Geral do SIAT/SEFAZ concedeu o referido benefício em total desrespeito a Portaria 09/97-SEFAZ.

Com efeito, referida Portaria exigia um recolhimento médio mensal de 5.000 UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) que não era atendido pela empresa. Esta empresa também não preenchia outro requisito, qual seja o tempo mínimo de dois anos de estabelecimento no Estado, bem como não demonstrou possuir propriedade sediada no Estado.

Como não satisfazia as exigências do art. 2º, I, da Portaria 09/97, tentou valer-se do que dispunha o art. 4º, da Portaria 09/97, que previa a possibilidade, em caso de não preenchimento do requisito do art. 2º, de apresentação de garantia real ou fidejussória, em valor calculado sobre o eventual crédito tributário apurado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Desta forma, primeiramente o Frigorífico Adivis Ltda., ofertou a hipoteca de um imóvel do Frigorífico Água Boa, imprestável para garantir a concessão do benefício, razão por que, posteriormente, substituiu pela carta de fiança do Banco América do Sul S/A, de São Paulo, emitida em 17/11/1997, no valor de R\$ 150.000,00, com validade até 31/12/1997 (fls. 468/470).

Ainda assim, a empresa não cumpriu as determinações constantes no art. 3º da Portaria 09/97, mas mesmo sem apresentar os documentos dos relacionados nos itens II, III, IV, VII e VIII, além de certidões negativas em nome dos sócios, obteve o regime especial, concedido por vontade deliberada da acusada Leda Regina.

Por outro lado, assiste razão ao MP quando argumenta que, da mesma forma que a concessão provisória não possuía qualquer respaldo legal, também a prorrogação da validade do benefício fiscal não era prevista na Portaria 09/97, haja vista o mencionado ato normativo contemplar apenas a hipótese de renovação do regime especial, se atendidos os requisitos legais.

Também é certo que depois de 30/05/1998, quando já expirada a validade do Comunicado CGSIAT 433/97 foi o benefício prorrogado por conta de pedido que já estava “guardado” na SEFAZ desde 07/01/1998, ou seja, quase 07 meses antes de ser necessário. Daí se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

depreende que o processo ficara guardado, na SEFAZ/MT, para oportuna apreciação pela acusada, que deferiu o benefício sem qualquer análise dos setores competentes, até 31/12/1998.

A acusada Leda procedeu à “renovação” do benefício sem observar as regras da Portaria e então expediu o Comunicado GSIAT n. 656/98, estendendo a fruição do regime privilegiado até 31/12/1998 (fls. 524).

Ademais, tal prorrogação, se fosse lícita, não poderia exceder a 27/11/1998, já que conforme o aditivo n. 269/98 à Carta de Fiança n. 742/97 do Banco América do Sul S/A, a garantia fidejussória só era válida até 27/12/1998.

Não se olvide que o regime especial para o Frigorífico Adivis foi deferido, prorrogado e mantido ao arrepio da lei e da moralidade, já que neste caso sequer houve parecer do servidor Carlos Marino, que apenas registrou que a empresa havia apresentado todos os documentos necessários. A acusada Leda, no entanto, por duas vezes concedeu a prorrogação do regime, sem qualquer manifestação dos servidores da Gerência de Processos Especiais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES e ANTÔNIO GARCIA OURIVES agiram no interesse da referida pessoa jurídica FRIGORÍFICO ADIVIS e de seus sócios de fato, ora corrêus DARCE RAMALHO DOS SANTOS e JOSÉ PIRES MONTEIRO, deixando de proceder aos seus atos de ofício, acobertando as práticas fraudulentas da empresa para que esta pudesse atingir o seu intento, que não era outro senão a sonegação de tributos, especialmente facilitada pela concessão irregular.

A respeito da imputação da denúncia, quando interrogada, a acusada Leda Regina de Moraes Rodrigues (fls. 722/725) declara:

“(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que no período de janeiro 1997 até abril 1999 a interroganda exerceu o cargo de Coordenadora Geral do Sistema de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso; que de acordo com a Portaria n. 09/97/SEFAZ, cabia a Coordenadora Geral o deferimento ou indeferimento da concessão do Regime Especial para a concessão de recolhimento de ICMS; que no período mencionado o cargo era ocupado pela interroganda; (...) que os pedidos de concessão do regime especial seguiam um trâmite dentro da Secretaria da Fazenda e passava por dois ou três servidores antes de chegar às mãos da interroganda; que a interroganda se baseava nas informações prestadas por esses servidores;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

que a concessão do regime especial não era ato discricionário ou arbitrário dependia da existência dos documentos exigíveis que era constatado pelos servidores que manuseavam o pedido anteriormente; que quando faltava algum documento era possível a interroganda conceder o regime especial provisoriamente até a juntada do documento pelo prazo de dez ou quinze dias; que a concessão do regime era anual e se encerrava no mês de dezembro (...) devendo ser renovado com a juntada de outros documentos no ano seguinte; que o regime especial de recolhimento de ICMS existe há quase vinte anos; que a portaria 09/97 apenas veio para atualizar o procedimento; que a interroganda nega ter se associado com demais agentes públicos da Secretaria de Fazenda com a finalidade de cometer crimes e causar lesão ao erário estatal; que a interroganda não tinha contato físico com a empresa ou seus representantes, era tudo documental; que um dos documentos exigidos pela portaria do regime especial era uma certidão fornecida pela Prefeitura atestando a existência física da empresa; que a interroganda não costumava analisar os documentos existentes no processo, apenas as informações prestadas pelos servidores anteriores e quando constava que estava de acordo com a portaria, ou seja, quando não havia nenhuma irregularidade constatada ou falta de documentos o pedido era deferido; que quando a Coordenadoria de Fiscalização recebia o comunicado de regime especial para determinada empresa já designava um servidor para fazer o acompanhamento fiscal mensal daquela empresa; (...) que nas hipóteses de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

renovação do regime especial este era feito com base em uma instrução normativa que exigia apresentação de dois documentos se a interroganda não estiver enganada; que se tratava de um termo firmado pelo fiscal que acompanhou a empresa dizendo que a empresa não tinha nada de irregular; que a interroganda não se recorda dos demais documentos; que era de praxe, ou seja, sempre aconteceu mesmo em administrações anteriores, aceitação de garantia hipotecária em nome de terceiros desde que com anuência do proprietário; que a interroganda somente deferia o regime especial após o ok da Gerência de Processos Especiais; que a Gerência de Processos Especiais, quando ocorria, fazia constar que faltava algum documento e em alguns casos, conforme já relatou, a interroganda concedia o regime temporariamente; (...) que antes da Lei Kandir o programa OPA que é de operações de produtos agrícolas tinha o foco no monitoramento das saídas tributáveis porque as exportações eram tributadas; que depois da Lei Kandir essas operações de exportações passaram a ser isentas então o foco do programa OPA passou a ser o monitoramento das saídas para exportação tendo em vista a reposição do seguro Receita pelo Governo Federal; que o programa OPA nunca foi de fiscalização em profundidade, mas sempre de gerenciamento e monitoramento; que era previsto na Portaria 09/97 a substituição de alguns documentos pelo oferecimento da garantia hipotecária ou fiança bancária; (...) a interroganda somente concedia o regime especial anual definitivo após a formalização no cartório dessa garantia; (...) que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

normalmente o fiscal de determinado segmento quando recebia a ordem de serviço para acompanhar uma empresa era somente ele que acompanhava a empresa naquele ano; que o gerente executivo de fiscalização subordinado a coordenadoria de fiscalização era quem assinava as ordens de serviço indicando o fiscal a exercer determinado acompanhamento; que o gerente executivo era quem tinha o poder de indicar que fiscal executaria determinado serviço; que vários fatores influenciavam na escolha de determinado fiscal, inclusive o local de sua residência; que a interroganda gostaria de fazer constar ainda que a carga tributária da carne naquela época era na verdade de 02%; que esta decisão de redução da carga tributária da carne era adotada em conjunto na região centro-oeste, não exclusiva do Estado de Mato Grosso; que até o ano de 1995 o acompanhamento fiscal era feito por aproximadamente 40 fiscais em rodízio; dia e noite, checando o abate; que a partir de 1995 o Estado adquiriu equipamentos eletrônicos chamado FILAX, que foram instalados em todos os frigoríficos e fazia a contagem eletrônica dos bois abatidos; que a partir de então passaram a trabalhar apenas quatro fiscais que tinham a incumbência de comparecer aos frigoríficos a cada quinze dias e recolher a memória do aparelho FILAX, devidamente acompanhado de um representante da empresa; que esta memória era levada até a SEFAZ, ao setor administrativo onde era feita a leitura da memória do aparelho e gerado um extrato; que a interroganda gostaria de constar também que o controle deste abate era feito pelo Ministério da Saúde, através do Sistema



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

de Inspeção Federal – SIF, por um médico veterinário, vinte e quatro horas por dia de plantão e que carimbava boi a boi, emitia um relatório e mandava a SEFAZ; que a interroganda também recebia um relatório do INDEA, responsável pela vacinação; que desta forma a avaliação da interroganda era através de relatórios, um pelo FILAX, um pelo SIF e outro pelo INDEA; que com relação ao contribuinte Frigorífico Adivis Ltda foi concedido inicialmente o regime especial provisório por dez dias até a apresentação da carta de fiança; que com a apresentação da carta de fiança com vencimento em 30/06/1998 foi então expedido o comunicado definitivo nº 433/97, com validade até 30/05/1998; que com base nesta carta foi expedido o comunicado com validade até 27/11/1998; que em fevereiro de 1999 foi protocolado o pedido de renovação, desta vez com base em garantia hipotecária de terceiros, foi deferida a renovação pelo comunicado 85/99 com validade até dezembro de 1999; que a Coordenadoria de regimes especiais não indeferia de plano os pedidos por questão de economia processual, oportunizada ao contribuinte a complementação da documentação; que em agosto de 1999, quando a interroganda já não era Coordenadora Geral foi deferida concessão do regime especial ao mesmo contribuinte através do comunicado 422/99; que em 02/12/1999 foi publicado o comunicado n. 670/99 cancelando o comunicado n. 422/99, justificando ter sido ele publicado injustificadamente e sem efeitos retroativos; que nesta época o coordenador geral era o Sr. Mucio Ferreira Ribas (...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Porém, suas alegações caem por terra diante do que disse a testemunha da denúncia, inquirida em Juízo, **Francisco Carlos Fernandes Silva, Auditor do Estado** (cd, fls. 939)²:

P. O que é que o senhor sabe a respeito desse fato?

R. - A mim competiu fazer a análise quanto a concessão do regime especial, cujo relatório consta dos autos com os anexos devidos.

P. O senhor fez a análise e esse relatório a pedido de quem?

R. - A pedido do Ministério Público que estava fazendo a investigação a respeito da chamada máfia do fisco.

P. O senhor se lembra especificamente no caso dessa empresa Frigorífico Adivis, o que o senhor constatou nesse processo do regime especial?

R. - Eu estou me valendo desse relatório que consta dos autos, foi detectado que vários dispositivos da Portaria 09/97, que era a que regulava a concessão nessa época, não foram observados.

P. O senhor lembra se nessa análise feita nessa documentação do regime especial se havia algum indicativo de forma direta ou indireta de que algum servidor público agiu de má-fé na concessão desse regime?

R. - Eu não poderia afirmar taxativamente que houve má-fé, no entanto houve um comportamento que contrariava a legislação -

² A transcrição dos diálogos é aproximada, não pretende servir como transcrição literal do que foi tratado no depoimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

depois de lido o relatório – a Coordenadora Geral do SIAP LEDA REGINA, que era responsável pela concessão, concedeu o benefício apesar de irregularidades na documentação. O fiscal de tributos Antônio Ourives que era encarregado do acompanhamento da empresa também, de acordo com a documentação verificada, pela fiscalização realizada por Marcos e Massao, demonstraram a prática de procedimentos bastante primários, não precisava nem ser pessoa experiente como era o senhor Ourives, teria detectado se foi intenção dele, efetivamente se houve má-fé dele eu não posso afirmar isso (...).

P. Tem um relatório aqui às fls. 441/430 do processo, com o nome de Relatório Técnico de Auditoria em Processo de Regime Especial – Frigorífico Adivis Ltda – é a esse relatório que o senhor está fazendo referência.

R. – Exatamente excelência.

P. O senhor teria alguma coisa mais a acrescentar, além do que já consta neste relatório.

R. – Não, tudo que foi constatado consta do relatório e mais nada a acrescentar. Ratifico tudo o que ai consta.

P. O senhor chegou a se entrevistar com algum dos servidores que de alguma forma serviram nesse regime especial a empresas ou chegou a se entrevistar com algum sócio-proprietário da empresa?

R. Não. Não nem os conhecia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Perguntas do Ministério Público.

P. O senhor se recorda se analisando esse processo de concessão do regime especial o senhor encontrou sinais de uma administração promíscua entre o Adivis e o Água Boa?

R. – Consta do relatório que inicialmente quando protocolaram o pedido eles teriam oferecido uma garantia hipotecária, em função de satisfazer varias exigências da norma e essa garantia hipotecária era sobre um imóvel de propriedade, de acordo com a documentação que estava no processo, do Frigorífico Água Boa.

P. O senhor se lembra que houve a concessão do regime em caráter provisório no mesmo dia em que foi protocolado o pedido?

R. Consta do relatório no mesmo dia em que foi protocolado foi emitida uma autorização de regime especial, o detalhe é que, inicialmente ofereceram garantia hipotecária, mas efetivamente o que garantiu essa concessão foi uma carta de fiança, interessante por que foi emitida antes mesmo de ter protocolado o processo na SEFAZ, consta do relatório.

P. O senhor analisou nesse período que estava auxiliando nesses trabalhos quantos regimes especiais?

R. - Mais de cem, com certeza.

P. Quantos que o senhor encontrou como este deferido no mesmo dia do protocolo?

R. – Olha não me recordo realmente se houve outro caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

P. – O senhor se lembra se tinha alguma justificativa para esse tratamento excepcional de deferimento no mesmo dia do protocolo?

R. Não, de acordo com a norma não existe motivo nenhum para que fosse.

P. – Nem a pessoa que concedeu a Dona Leda não teria justificativa?

R. Não. De acordo com a norma não, até porque o processo foi protocolado faltando alguns documentos.

Defesa do réu Carlos Marino.

Testemunha: A carta de fiança constava do processo e foi deferido em caráter provisório no mesmo dia em que foi protocolado.

P. O fato de ser deferido no mesmo dia significa tratamento especial ou significa uma questão de agilidade da Secretaria no processo?

R. – Eu diria que agilidade do processo não caberia porque o processo não estava totalmente instruído.

P. Com relação a garantia hipotecária ela não tem a finalidade de garantir esta falta de documentos no processo?

R. – Só se a garantia se prestasse para essa concessão, de acordo com a Portaria 09/97, o imóvel deve ser de propriedade do interessado, não era o caso por que foi oferecido imóvel do Frigorífico Água Boa.

Defesa da ré Leda Regina.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

P. – É do seu conhecimento a determinação na SEFAZ em determinados casos as concessões do regime especial mesmo quando não havia a totalidade dos requisitos preenchidos.

R. – Eu diria que não era norma da secretaria, era uma prerrogativa prevista na própria Portaria 09/97 quando a empresa não satisfizesse as exigências legais de documentação ela poderia oferecer garantia e, também existia um artigo que possibilitava que a Coordenadora Geral do SIAT Dra. LEDA REGINA concedesse esse benefício desde que houvesse a demonstração da necessidade do contribuinte para que não atrapalhasse as suas atividades. Era, portanto um poder discricionário limitado.

P. Então, esse poder, digamos assim, dava a Coordenadora a prerrogativa de conceder esse regime especial mesmo na ausência da totalidade dos requisitos preenchidos pela empresa?

R. – Desde que comprovadamente a empresa necessitasse desse regime, não é o caso da ADIVIS.

P. O senhor teve informação passada por quaisquer pessoas de contatos mantidos entre a dona Leda e os proprietários do Frigorífico Água Boa?

R. – Não, eu me limitei a examinar a documentação.

Defesa dos réus Darce e José Pires.

P. Se a testemunha tinha conhecimento de que um frigorífico para poder ser competitivo e, por um mínimo de operação ele



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

teria obrigatoriedade de ser enquadrado nesse regime especial de tributação que era reduzida que o tornava competitiva com outros frigoríficos de outros Estados?

R. – Imagino que o senhor queira afirmar que a concessão do regime especial proporcionava uma tributação diferenciada em termos de redução do imposto. Não é verdade. A portaria somente possibilitava que as empresas recolhessem o imposto mensalmente através de escrituração mensal, ao invés de recolher o imposto devido na saída do produto, que ai sim, dificultaria a saída do produto da empresa, mas não é redução de imposto.

P. O senhor tem conhecimento de que a tributação dos frigoríficos nessa oportunidade era pelo regime de estimativa.

*R. – Não é por esse mérito do regime de tributação das empresas dessa época, o que importa para o trabalho realizado é se ela tinha necessidade comprovada para suas atividades que a não concessão do benefício fiscal ia atrapalhar suas atividades **não há nenhuma demonstração nos autos de que a Adivis tinha essa necessidade.** Indo mais adiante, **até porque o recolhimento médio mensal da empresa sequer alcançava o mínimo exigido que permitiria a concessão do benefício.***

P. O senhor tinha conhecimento de que para se beneficiar da tributação por estimativa a empresa deveria estar no regime especial?

R. Não, eu não tenho conhecimento de regime por estimativa para frigorífico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

P. O senhor teve conhecimento do primeiro despacho da Coordenadora Leda Regina concedendo um prazo de 10 dias para que o frigorífico complementasse a documentação exigida?

R. – Provavelmente estava no processo de concessão, não me recordo agora, mas não mencionou no relatório, se estivesse no pedido de concessão do regime especial essa falta para mim é irrelevante.

P. Quanto as garantias hipotecárias o senhor tinha conhecimento para afirmar que a portaria previa a garantia hipotecária desde que o bem fosse de plena propriedade do beneficiário?

R. – Correto.

P. O senhor nos diversos processos de concessão do regime especial, o senhor constatou que uma vez gravadas essas hipotecas em cartório praticamente subrogada a propriedade para o beneficiário do regime essa é uma pratica constante na concessão do regime especial?

R. – Nos vários processos analisados quando se tratava de hipoteca e quando era oferta de terceiros, esse terceiro entrava como interveniente, no entanto isso para mim não satisfazia a Portaria 09/97, no relatório tem mencionado no seu art. 4º, inciso II, “hipoteca de primeiro grau de imóvel do interessado situado no território mato-grossense do qual a empresa seja detentora da propriedade plena”, o imóvel de terceiro não dá propriedade plena ao beneficiário.

P. O senhor tem conhecimento que o Frigorífico Água Boa arrendou suas instalações para o Adivis?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

R. – Não tenho essa informação.”

Tenho, portanto, que tanto a acusada Leda, quanto o réu ANTONIO GARCIA OURIVES, agiram em conluio e dolosamente, visando aderir à conduta dos sócios proprietários de fato da empresa ADIVIS, que propositadamente sonegaram os tributos devidos aos cofres estaduais, mediante ardil, de utilização de empresa laranja (Adivis), quando na verdade as negociações eram do Frigorífico Água Boa.

O acusado ANTONIO foi designado para o acompanhamento fiscal na empresa. No exercício de suas funções deveria manter rigoroso e permanente trabalho de fiscalização do Frigorífico Adivis Ltda., verificando atentamente a sua sanidade tributária, com a obrigatoriedade de apresentar relatório mensal e, em caso de descumprimento de qualquer obrigação fiscal, comunicar imediatamente a Coordenadoria Geral do SIAT para que esta providenciasse as medidas cabíveis, notadamente o cancelamento do benefício.

Todavia, mostrando-se efetivamente conluiado com a acusada Leda Regina de Moraes Rodrigues, com o fito de colaborar com a sonegação praticada, deixou de registrar as irregularidades efetuadas na empresa. Não procedeu às autuações devidas e atestou a regularidade das transações da sonegadora FRIGORÍFICO ADIVIS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Essa atitude do fiscal revelou cumplicidade dolosa nas condutas criminosas perpetradas contra a ordem tributária.

O réu ANTONIO elaborou relatórios ideologicamente falsos, que não refletiam em nada a realidade fática das operações da empresa,, conforme restou posteriormente esclarecido quando da ação fiscal promovida pelo Ministério Público, em que os fiscais de tributos estaduais, revendo os trabalhos do réu ANTONIO GARCIA OURIVES constituíram crédito tributário no valor de R\$ 2.556.294,67, através dos Autos de Infração e Imposição de Multa números 41683, 27116 e 25752.

Assim, a empresa esteve sob o acompanhamento do referido FTE a partir de novembro/1997 a dez/1998, tendo continuado no exercício de 1999, conforme dão conta os termos de fiscalização por ele, lavrados, sendo que durante todo esse período nunca registrou qualquer irregularidade. Ao contrário, atestou a regularidade fiscal da empresa e conferiu idoneidade às operações da empresa fantasma ADIVIS, o que foi meio hábil para encobrir as sonegações praticadas, bem como afastar efetiva fiscalização da SEFAZ.

Os relatórios ideologicamente falsos estão acostados às fls. 244/245, onde se verifica que lançou “aos sete dias de janeiro de 1998, atestamos a regularidade das operações realizadas no período de 14 de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

novembro a 31 de dezembro de 1997, bem como os recolhimentos do ICMS.” No entanto, ao ser efetuado o levantamento pelos fiscais Massao Isa e Marcos Gonçalves, constatou-se a falsidade de tal afirmação, que resultou nos autos de infração, não havendo como afastar o dolo na conduta deste réu.

Note-se que o acusado pretende se eximir da imputação da denúncia alegando que era mero coletor de dados da movimentação de abate da empresa e do valor do ICMS recolhido. Ora, se fosse simplesmente para coletar dados não havia necessidade de se designar fiscal para acompanhamento e certificação de regularidade mensal da empresa, pois era com base nessa fiscalização que se sustentava o regime especial de recolhimento do ICMS.

O levantamento realizado pelos fiscais Massao Isa e Marcos Gonçalves demonstrou que o contribuinte utilizou artimanha primária em termos de sonegação fiscal: escriturava notas fiscais com valores menores que o valor da coluna “base de cálculo” e/ou totalizava a menor a coluna “imposto debitado” do Livro Registro de Saídas, transportando esse total para o Livro Registro de Apuração de ICMS, coluna “imposto debitado”, provocando, assim, a redução do imposto a ser recolhido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Reputo, dessa forma, que o FTE Antonio Garcia Ourives agiu com má-fé na fiscalização da empresa ADIVIS, conforme restou comprovado pelo levantamento levado a efeito em todo o período que atuou junto àquela empresa. Prestou, dolosamente, informação falsa sobre a regularidade da empresa, visando à sonegação de tributo devido aos cofres estaduais.

Diante do consistente conjunto probatório que aponta para a culpabilidade do acusado, não procede a tese da defesa de inexistência de dolo nas práticas ilícitas, porque evidentemente que todas as condutas foram praticadas com conhecimento e convicção de ato ilegal, antecipadamente deliberadas com o intuito claro de ludibriar a administração fazendária, impondo-lhe prejuízos por meio da sonegação de impostos.

A fraude perpetrada pela empresa não teria se perpetuado por mais de ano não fosse a conduta dolosa do acusado atestando regularidade perante seus superiores, dando cobertura e embasamento à ação ilícita também perpetrada pela corre LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, que, com a aparência de regularidade em suas ações, consentia na continuidade do benefício do regime especial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portanto, entendo presentes os elementos de convicção a autorizar o decreto condenatório em desfavor dos acusados LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES e ANTÔNIO GARCIA OURIVES, pois extrai-se dos autos que agiram em conluio, com o intuito de contribuir com a sonegação de tributos em benefício de terceiro e em prejuízo do Fisco Estadual, enquadrando-se tais condutas aos tipos penais descritos art. 1º, inciso II, c/c art. 11 e art. 12, da Lei 8.137/90, do Código Penal.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02-23 para, **CONDENAR**, os acusados **DARCE RAMALHO DOS SANTOS** e **JOSÉ PIRES MONTEIRO**, qualificados nos autos (fls. 03), nas penas do art. 1º, inciso II, c/c art. 11, da Lei 8.137/90, bem como para **CONDENAR LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES** e **ANTONIO GARCIA OURIVES**, qualificados nos autos (fls. 02/03), nas penas do art. 1º, inciso II, c/c art. 11 e art. 12, inciso, II, da Lei n. 8.137/90, eis que me convenço da existência material do crime e de que os acusados foram seus co-autores. Na forma da fundamentação supra, **ABSOLVO CARLOS MARINO SOARES SILVA**, qualificado nos autos (fls. 02), das imputações da denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro nos autos quaisquer excludentes de ilicitude que poderiam justificar o comportamento dos acusados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Excluem a culpabilidade a inimputabilidade, a potencial consciência da licitude do ato e a inexigibilidade de conduta diversa.

Não encontro presentes, no entanto, as dirimentes previstas nos arts. 20 parágrafo 1º, e arts. 21, 22 e 26 do Código Penal, que pudessem socorrer os denunciados, pelo que tenho que devam ser apenados.

Passo à dosimetria das penas:

a) em relação a **DARCE RAMALHO DOS SANTOS:**

O réu não registra antecedentes criminais, mas demonstrou ter personalidade perversa e voltada à prática de ilícitos comumente denominados de “colarinho branco”. Esse tipo de ilícito causa um mal silencioso e perverso e o criminoso geralmente se esconde por trás de boas maneiras, boa educação e modos finos, agindo como verdadeira praga a corroer as estruturas do Estado.

Nesse contexto, apesar de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, o fato praticado não admite que a pena seja dosada no mínimo legal, pois presente a circunstância que lhe prejudica quanto à análise da personalidade. Darce Ramalho agiu premeditadamente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

desde que conseguiu ludibriar VITAL, utilizou-se de meandros burocráticos, promoveu falsificações de toda as espécies para obter o resultado almejado. Muito provavelmente recompensou, de algum modo, os maus servidores públicos que com ele concorreram para a prática dos ilícitos. Agiu com desenvoltura na nefasta atividade de dissimulação com vista a ludibriar o Fisco.

Considero também o grave dano causado à coletividade, em conseqüência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 2.556.294,67 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Assim, tendo em vista que o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8137/90 prevê pena entre 2 e 5 anos de reclusão, em vista das circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente na época do fato, a ser corrigida quando do efetivo pagamento. Consigno que a fixação da multa em patamar elevado se deve ao fato de constatar, nos autos, que o réu possui fortuna considerável, bem como que o mal causado exige imposição de pena pecuniária que lhe esteja à altura. Torno a pena assim definitiva, eis que ausentes circunstâncias modificadoras.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b) Em relação a **JOSÉ PIRES MONTEIRO:**

Este réu também não ostenta antecedentes criminais, mas tanto quanto o primeiro merece reprimenda rigorosa. Com efeito, demonstrou ter personalidade pérfida e voltada à prática de ilícitos comumente denominados de “colarinho branco”. Esse tipo de ilícito causa um mal silencioso e perverso e o criminoso geralmente se esconde por trás de boas maneiras, boa educação e modos finos, agindo como verdadeira praga a corroer as estruturas do Estado.

Nesse contexto, apesar de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, o fato praticado não admite que a pena seja dosada no mínimo legal, pois presente a circunstância que lhe prejudica quanto à análise da personalidade. Este réu, assim como DARCE, utilizou-se de meandros burocráticos e promoveu falsificações de toda as espécies para obter o resultado almejado. Muito provavelmente recompensou, de algum modo, os maus servidores públicos que com ele concorreram para a prática dos ilícitos. Agiu com desenvoltura na nefasta atividade de dissimulação com vista a ludibriar o Fisco.

Considero também o grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

R\$ 2.556.294,67 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Assim, tendo em vista que o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8137/90 prevê pena entre 2 e 5 anos de reclusão, em vista das circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, fixando cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente na época do fato, a ser corrigida quando do efetivo pagamento. Consigno que a fixação da multa em patamar elevado se deve ao fato de constatar, nos autos, que o réu possui fortuna considerável, bem como que o mal causado exige imposição de sanção à altura. Torno a pena assim definitiva, eis que ausentes circunstâncias modificadoras.

c) Em face de **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: As certidões dos autos dão conta de que embora seja primária, envolveu-se em inúmeras situações semelhantes a esta, o que indica que tem personalidade extremamente voltada à prática destes ilícitos. Situação econômica regular. Comportamento social bom, segundo as testemunhas ouvidas. É tida como pessoa competente e inteligente, embora tenha se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

utilizado desta competência para prejudicar o erário. Sua personalidade está maculada por força da prática destes delitos. Depreende-se que a ré utilizou-se da função privilegiada para agir em desfavor do erário e em favor de particulares. Os motivos para o cometimento dos crimes certamente se relacionam a vantagens (pessoais ou financeiras) que não restaram suficientemente esclarecidas nos autos. As circunstâncias dos crimes não favorecem a acusada. As conseqüências extra-penais foram graves, considerando o prejuízo social causado pela sonegação perpetrada.

Assim, diante das circunstâncias preponderantemente negativas, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a circunstância do artigo 12, II da Lei 8.137/90, aumento a pena em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no SEMIABERTO, considerando, principalmente, os péssimos antecedentes criminais da condenada, que não recomendam regime mais brando, bem como as inúmeras imputações semelhantes que pesam contra sua pessoa, tendo sido por mim já condenada em ação penal que tramitou nesta vara (ID n. 93568).

d) Quanto ao réu ANTONIO GARCIA OURIVES



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Este acusado também não registra antecedentes criminais de qualquer natureza, revelando os autos que a maioria das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis, o que não autoriza a exasperação da pena base para patamares muito acima do mínimo legal. Todavia, o grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 2.556.294,67 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) deve ser levado em consideração neste momento.

Assim, fixo-lhe a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a circunstância do artigo 12, II da Lei 8.137/90, aumento a pena em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, em regime inicial **aberto**.

Em face dos regimes iniciais impostos, aqui não vislumbrando hipótese de haver necessidade da decretação de sua custódia preventiva, concedo-lhes o direito de apelarem em liberdade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando o disposto no artigo 44 do CP, em relação aos réus ANTONIO GARCIA OURIVES, DARCE RAMALHO DOS SANTOS e JOSÉ PIRES MONTEIRO, em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito (§ 2º., segunda parte) e multa, da seguinte forma:

I - Os réus prestarão serviços à comunidade, efetuando serviços gerais nas dependências de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar as suas jornadas normais de trabalho (art. 46, §§ 2º. e 3º.), facultando-lhes o cumprimento das penas substitutivas em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade ora aplicada (§ 4.º), desde que assim seja requerido.

II – Considerando o disposto no § 1º. do artigo 45 do CP, aplico-lhes, ainda, penas pecuniárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos condenados (DARCE, JOSÉ PIRES e ANTONIO) em favor do Estado de Mato Grosso, cujo valor será deduzido do montante de eventual condenação em ação civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Consigno que deixo de aplicar as medidas previstas no artigo 92, I do Código Penal em face de haver notícia nos autos de que os réus LEDA e ANTONIO já não são mais servidores públicos.

Deixo, ainda, de aplicar o disposto no artigo 91, II do Código Penal, por não haver pedido neste sentido, nem elementos suficientes para quantificar a condenação. Todavia, resta induvidosa a imposição do artigo 91, I do Código Penal que torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime cometido.

Custas pelos condenados, *pro rata*.

Transitada em julgado a sentença, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, (art. 5º., LIV da CF, c/c art. 393, II do CPP) e remetam-se guias à VEP para o cumprimento das penas. Após, ao arquivo, procedendo-se às anotações, comunicações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cuiabá, 17 de setembro de 2013

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA